

Crédito Presumido de IPI (ressarcimento de PIS/COFINS)

I – Crédito Presumido de IPI (ressarcimento de PIS/COFINS): Leis Federais nº 9.363/96 e 10.276/01 – Aquisição de Matéria-prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem de Pessoa Física e de Cooperativa – Posicionamento do Conselho de Contribuintes – Recomendações.

Em 16 de outubro, a ABIOVE, Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais, promoveu encontro com a participação do ilustre advogado Dr. Ricardo Mariz de Oliveira.

Nesta reunião foram discutidas, com o Jurista, as várias dificuldades processuais enfrentadas pelas empresas exportadoras, no Conselho de Contribuintes, para obter o reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI, previsto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/01, quando adquiridos produtos de pessoas físicas e de cooperativas.

Como é sabido, a Receita Federal, inclusive por manifestações de seu próprio Secretário, nega, às empresas, o aproveitamento deste crédito quando as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem são adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas.

Justificando sua posição, a Receita declara que estas pessoas não são contribuintes da COFINS (contribuição social sobre o faturamento) e do PIS (contribuição social ao Programa de Integração Social) que, de acordo com o "sentido" da lei, são os tributos que se visa a ressarcir mediante o benefício fiscal.

Desta forma, as empresas exportadoras, que tiveram negados os seus pedidos administrativos de compensação ou de restituição em virtude deste posicionamento da Receita, foram obrigadas a apresentar defesas administrativas que, em muitos casos, chegaram ao Segundo Conselho de Contribuintes, em Brasília.

Acontece que as três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes passaram a proferir decisões favoráveis às empresas exportadoras, garantindo a fruição do benefício, tendo sido, as referidas decisões, ratificadas pela Câmara Superior, em recentes julgamentos.

Estes julgamentos do Conselho, favoráveis às empresas exportadoras, suscitaram um posicionamento do Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel, que, quando ocupando o cargo de Ministro da Fazenda Interino, determinou a elaboração de Parecer, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra a legitimidade do crédito de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas, com força vinculante a todos os órgãos ligados ao Ministério da Fazenda, com exceção do Conselho de Contribuintes.

Esta "força vinculante" do Parecer, em princípio, não seria mais do que um reforço ao entendimento do Fisco já manifestado inúmeras vezes.

Acontece que, aparentemente, o Ministério da Fazenda pretende utilizar o referido Parecer para justificar a interposição, no Conselho de Contribuintes, do denominado "Recurso Hierárquico", medida não prevista na Lei Federal nº 9.784/99 que, em tese, apenas caberia contra decisões contendo nulidades ou outros vícios processuais.

Este recurso possibilitaria ao Ministro da Fazenda anular a decisão. Não seria possível, porém, a manifestação sobre o mérito do processo, i.e., verificar se há direito a crédito de IPI nas aquisições de pessoas físicas ou cooperativas.

As empresas que, atualmente, estão com processos no Conselho de Contribuintes ou na respectiva Câmara Superior (especialmente aquelas com decisões favoráveis) encontram-se em situação de insegurança, não podendo prever o que acontecerá quando publicadas as primeiras decisões favoráveis.

Em face destes fatos, o Dr. Ricardo Mariz de Oliveira recomendou a adoção de um comportamento

unificado, neste primeiro momento, pelas empresas exportadoras para evitar problemas como o de levar a matéria ao Poder Judiciário que implicaria no risco de decisões desfavoráveis (lembrando que os juizes federais, em regra, não têm o conhecimento técnico e a experiência dos conselheiros).

As recomendações são:

1º) Por enquanto, acompanhar a tramitação regular do processo administrativo, aguardando uma eventual utilização do Parecer pelo Ministério da Fazenda;

2º) Caso seja interposto o "recurso hierárquico" contra o acórdão favorável e, conseqüentemente, este venha a ser anulado, poder-se-á recorrer às seguintes alternativas:

2.1) A mais apropriada, seria prosseguir com a compensação dos créditos de IPI, aguardando uma provável autuação pelo Fisco, com a aplicação de multa de 75%.

Desta decisão, seria apresentada defesa administrativa que, provavelmente, viria a ser acolhida pelo próprio Conselho de Contribuintes.

Neste passo, é necessário alertar que a exposição do Dr. Ricardo Mariz foi realizada antes da publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 17/02 que determina a aplicação de multas de 150% quando a compensação é efetuada com créditos "inexistentes".

2.2) Uma solução intermediária, seria a impetração de mandado de segurança, no Supremo Tribunal Federal, contra o eventual ato do Ministro da Fazenda que anular a decisão do Conselho. A discussão, neste caso, seria restrita apenas à possibilidade ou não da interposição do recurso.

É recomendável, nesta solução, a contratação de advogados reconhecidos pelos Ministros do STF e de pareceres de Juristas renomados.

2.3.) A solução não recomendável, por ora, é a propositura de ação judicial de anulação do auto de infração decorrente do aproveitamento do crédito de IPI.

Isto porque geraria o reinício de um processo moroso de solução do conflito, com órgão sem a mesma preparação técnica do Conselho de Contribuintes (risco de decisão desfavorável).

Em breve será realizada nova reunião, com base em novas informações sobre o assunto, cujo resultado será informado a V.Sas. **Ressaltamos que a adoção destas recomendações depende, sempre, da análise do caso específico pelo advogado responsável pelo processo.**

II – IPI: Alíquota sobre Veículos Automotores – Redução inclusive para o Álcool.

Em 28 de outubro, foi publicado o Decreto Federal nº 4.441/02 que alterou inúmeras alíquotas de produtos relacionados na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituída pelo Decreto nº 4.070/01.

Interessa, no caso, especialmente a mudança da tributação dos veículos de transporte de passageiros. Vejamos:

NCM	Descrição Resumida	Mudança da Alíquota
8703.21.00	Veículo cujo motor tem cilindrada inferior ou igual a 1.000cm ³ – Qualquer combustível.	Permanece 9%
8703.22	Veículo cujo motor tem cilindrada superior a 1.000cm ³ e inferior ou igual a 1.500cm ³ – GASOLINA.	De 16% para 15%
8703.22 NC (87-2)	Veículo cujo motor tem cilindrada superior a 1.000cm ³ e inferior ou igual a 1.500cm ³ – ÁLCOOL / FLEXIBLE FUEL.	De 14% para 13%

8703.23.10 8703.23.90 EX 01	Veículo cujo motor tem cilindrada superior a 1.500cm ³ e inferior ou igual a 2.000cm ³ - GASOLINA.	De 16% para 15%
8703.23.10 8703.23.90 EX 01	Veículo cujo motor tem cilindrada superior a 1.500cm ³ e inferior ou igual a 2.000cm ³ - ÁLCOOL / FLEXIBLE FUEL.	De 14% para 13%
8703.23.10 8703.23.90	Veículo cujo motor tem cilindrada superior a 2.000cm ³ e inferior ou igual a 3.000cm ³ - GASOLINA.	Permanece 25%
8703.23.10 8703.23.90	Veículo cujo motor tem cilindrada superior a 2.000cm ³ e inferior ou igual a 3.000cm ³ - ÁLCOOL / FLEXIBLE FUEL.	Permanece 20%
8703.24	Veículo cujo motor tem cilindrada superior a 3.000cm ³ - GASOLINA.	Permanece 25%
8703.24	Veículo cujo motor tem cilindrada superior a 3.000cm ³ - ÁLCOOL OU FLEXIBLE FUEL.	Permanece 20%

As novas alíquotas serão aplicáveis a partir de 1º de novembro e não terão prazo determinado, ou seja, vigorarão até nova alteração por Decreto.

Permanecemos à disposição de V.Sas. para dirimir eventuais dúvidas.

Fonte: UNICA/SIAESP/SIFAESP N.º 177/2002